

À PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZITO/MG

EDITAL 060/2020

REGISTRO DE PREÇOS 042/2020

PROCESSO LICITATÓRIO 0100/2020

MODALIDADE PREGÃO 054/2020

Distribuidora de Produtos GCR Eireli - ME, com sede na Rua Dr. Ari Teixeira, 458 - Centro, CEP - 33200-000 - Vespasiano - MG, CNPJ - 08108696/0001-86, (31) 3621-2470, e-mail distribuidoragcr1@gmail.com, neste ato representada por seu diretor comercial, vem, à presença de V. Sra, vem, à presença de V. Sra., **IMPUGNAR O EDITAL**, na forma que segue:

1 - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Os recursos admitidos são aqueles previstos no Edital, que faz lei entre as partes. E o edital em comento traz o seguinte texto:

5. DA IMPUGNAÇÃO

5.1 Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

5.2 A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacoes@queluzito.mg.gov.br, ou protocolada no endereço Rua do Rosário no 04 – Centro, Queluzito, no setor de Licitações.

5.3 Caberá a Pregoeira decidir sobre a impugnação no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas.

5.1.1 Caso seja acolhida à petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

5.4 Decairá do direito de impugnar os termos do presente Edital o licitante que não apontar as falhas ou irregularidades supostamente existentes no Edital até o segundo dia útil que anteceder à data de realização do Pregão. Sendo intempestiva, a comunicação do suposto vício não suspenderá o curso do certame.

Dessa forma, deve a presente impugnação ser devidamente analisada, dada a sua tempestividade, uma vez que fora apresentado dentro do prazo previsto para sua interposição.

2 - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Ao observar o subitem 4.1 do instrumento convocatório, verifica-se que a licitação é limitada ao âmbito dos municípios constituintes da Associação dos Municípios do Alto Paraopeba - AMALPA:

4.1 A presente licitação destina-se EXCLUSIVAMENTE à participação de MICROEMPRESA - ME, EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP ou ainda Micro Empreendedor Individual, qualificadas como tais nos termos do art. 3º, da Lei Complementar no 123/2006 e suas alterações posteriores, que estejam no âmbito dos municípios constituintes da Associação dos Municípios do Alto Paraopeba - AMALPA, conforme §2º inc. II alínea “b” do DECRETO MUNICIPAL 029, de 11 de março de 2020.

Com o advento da Lei 12.349/2010 foi acrescentado ao artigo 3º da Lei 8.666/1993 o Princípio do Desenvolvimento Nacional Sustentável. E é neste sustentáculo que se busca dotar de efetividade as licitações exclusivas as microempresas e empresas de pequeno porte de modo a promover o crescimento econômico e o círculo virtuoso do dinheiro.

A Constituição Federal de 1988 no Capítulo destinado a Ordem Econômica em seu artigo 170, inciso IX por meio da Emenda Constitucional nº 6 de 1995, instituiu o tratamento favorecido para empresas de pequeno porte, em que se entende no contexto as microempresas e empresas de pequeno porte propriamente ditas:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

A Carta Magna também em seu artigo 179 prevê que os Entes Federados em todas as suas esferas devem dispensar a microempresas e às empresas de pequeno porte definidas em lei o tratamento jurídico diferenciado de modo a incentiva-las pela simplificação de suas obrigações, principalmente no que tange as obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei,

tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Assim em 2006 surgiu no ordenamento jurídico brasileiro a Lei Complementar 123 denominada do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresas de Pequeno Porte, estabelecendo as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido dispensado a tais empresas no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O tratamento diferenciado e favorecido instituído pelo texto constitucional e pela LC 123/2006 prevê as pessoas jurídicas abraçadas vantagens como:

I - a regularidade fiscal tardia;

II - empate ficto;

III - cota exclusiva de 25% em certames para aquisição de bens de natureza divisível;

IV – a subcontratação de micro e empresas de pequeno porte e;

V - principalmente a contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte quando o objeto da contratação não for superior a R\$ 80 mil, nos termos do inciso I do artigo 48 da LC123/2006:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Dessa forma, tendo em vista que o valor da presente licitação ultrapassa sobremaneira o teto licitatório de R\$ 80.000,00, não há como admitir o seu regular prosseguimento.

Cabe aos Municípios entenderem o sentido literal do artigo [49, II](#), da LC [123/2006](#), que é de incentivar o primeiro setor no âmbito municipal a serem capazes de atender o objeto licitatório, estabelecendo seu crescimento, a criação de empregos e o aumento da arrecadação, o que é o cerne o Princípio do Desenvolvimento Nacional Sustentável.

Porém, os Municípios não devem criar subterfúgios normativos usurpando a competência Constitucional, ou adotarem procedimentos licitatórios exclusivos a ME e EPP

simplesmente atendendo um critério objetivo com relação ao teto licitatório de R\$ 80.000,00 sem atentar para a limitação do artigo [49](#), inciso [II](#) da LC [123](#)/2006 o que torna o instrumento convocatório viciado e desprovido de legalidade.

3 - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Em que pese o habitual zelo, revestido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública, indubitavelmente a Administração licitante não vem atendendo a legislação vigente, nesse ponto do edital.

Por tal razão, requer a seja aceita a presente impugnação do edital, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Certos de sua compreensão, aproveitamos o ensejo para enviar sinceros votos da mais alta estima e consideração.

Termos em que pede, Deferimento.

Vespasiano, 5 de outubro de 2020.

Distribuidora de Produtos GCR Eireli
CNPJ - 08108696/0001-86